



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51222 - MT
(2016/0138412-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S) - MT006799**
AGRAVADO : **RENATO VIEIRA PELISSARI**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A**
: **FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. LIMITE.

1. A declaração de nulidade do ato administrativo (requerida pelo impetrante na inicial) produz, em regra, efeitos *ex tunc*, o que gera o retorno ao *status quo ante*, e permite que o servidor receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido.

2. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial (art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/2009).

3. Hipótese em que a condenação no pagamento de atrasados decorre naturalmente do pedido de anulação do ato administrativo, devendo, porém, retroagir apenas até a data de impetração do mandado de segurança.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51222 - MT
(2016/0138412-7)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
ADVOGADO : **FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S) - MT006799**
AGRAVADO : **RENATO VIEIRA PELISSARI**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A**
: **FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO ATO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. LIMITE.

1. A declaração de nulidade do ato administrativo (requerida pelo impetrante na inicial) produz, em regra, efeitos *ex tunc*, o que gera o retorno ao *status quo ante*, e permite que o servidor receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido.

2. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial (art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/2009).

3. Hipótese em que a condenação no pagamento de atrasados decorre naturalmente do pedido de anulação do ato administrativo, devendo, porém, retroagir apenas até a data de impetração do mandado de segurança.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra decisão de minha lavara, a qual deu provimento ao recurso ordinário.

Alega o ente público que o julgado foi *extra petita*, uma vez que determinou o pagamento de atrasados desde a impetração, quando a inicial se limitava a

requerer o restabelecimento do pagamento.

Aduz, de maneira subsidiária, que caso fosse determinado o pagamento, esse deveria no mínimo retroagir apenas até a impetração do mandado de segurança.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

Adianto que tem razão, em parte, o agravante.

Sobre a tese de que a condenação em pagamento retroativo implicaria julgamento *extra petita*, tenho que não pode ser acolhida.

É que a declaração de nulidade do ato administrativo (requerida pelo impetrante na inicial) produz, em regra, efeitos *ex tunc*, o que gera o retorno ao *status quo ante*, e permite que o servidor receba todos os direitos e vantagens que teria recebido caso o ato não tivesse ocorrido.

Em semelhante sentido: EDcl no AgRg no RMS 12.924/RS, rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015; AgRg no RMS 12.924/RS, rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 05/06/2014; AgRg no REsp 1284020/SP, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 06/03/2014.

Por outro lado, de fato, o pagamento deve retroagir somente até a data de impetração do mandado de segurança, por força do art. 14, §4º, da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, para limitar o pagamento dos atrasados à data da propositura desta ação.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 51.222 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0138412-7

Número de Origem:

01488477320148110000 108822016 1488472014 1488477320148110000

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO VIEIRA PELISSARI

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A

FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S) - MT006799

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - PLANO
DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S) - MT006799

AGRAVADO : RENATO VIEIRA PELISSARI

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT007355A

FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S) - MT009405

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022